



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

24/2019/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

Pedido de autorização para exercer atividade remunerada durante o exercício de licença por interesse particular. Pesquisador de centro de pesquisas privado em neurociência e inteligência artificial.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de pesquisador de centro de pesquisas Numenta, protocolado em 03 de maio de 2015 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006161/2019-11, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.006161/2019-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Solicito autorização para exercer atividade remunerada durante o exercício de licença por interesse particular. Durante o período da licença solicitada, devo me dedicar integralmente a pesquisa. Irei atuar em função remunerada de Pesquisador (Research Staff Member) em um centro de pesquisas privado em neurociências e inteligência artificial localizado em Redwood, no estado da Califórnia, Estados Unidos. A pesquisa visa desenvolver algoritmos estado-da-arte em inteligência artificial através da engenharia reversa do neocortex humano. A receita do centro de pesquisa é oriunda apenas de exploração de patentes, não havendo qualquer conflito de interesses com as atividades realizadas na CGU. O motivo do afastamento é a impossibilidade de conciliar a função de pesquisador com o exercício atual do cargo. O visto de pesquisador, a ser concedido pelo governo americano, tem o prazo de duração de 3 anos, período após o qual devo retornar ao território brasileiro.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 00.038.174/0001-43

Tipo do Vínculo

Vínculo empregatício na condição de Research Scholar (pesquisador visitante), função de Research Staff Member. Empresa com sede nos Estados Unidos, não tem CNPJ. obs: campo CNPJ é obrigatório para submeter o formulário, portanto inseri o CNPJ da Universidade de Brasília

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditoria de gastos públicos

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Desenvolvimento de sistemas de auditoria com uso de inteligência artificial.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Acesso a bancos de dados do governo

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Atividade é de tempo integral, por isso a solicitação de licença para interesse particular. O centro de pesquisa obtém receita apenas pelo desenvolvimento de patentes em neurociência e inteligência artificial, e não atua em território brasileiro.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do acesso a banco de dados do governo e que no desempenho de sua atividade não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi anexado o arquivo [REDACTED].pdf.pdf, convite de 25 de março de 2019 recebido pelo servidor para o emprego de pesquisador do centro de pesquisa Numenta.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, relacionado à atuação como pesquisador do centro de pesquisas privado Numenta, entidade de pesquisas em neurociência e inteligência artificial, sítio <https://numenta.com>, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

8. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida envolve as atividades de desenvolvimento de "algoritmos estado-da-arte em inteligência artificial através da engenharia reversa do neocortex humano". Assim, considerando-se que o objeto de seu trabalho seria o desenvolvimento de algoritmos, infere-se que o vínculo almejado não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, e não guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público.

9. Portanto, a princípio não se constitui confronto relevante entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério – desde que respeitados os termos da declaração apresentada.

10. Deve-se, todavia, observar as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX).

11. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

13. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, anexe-se ao registro da decisão no SeCI o presente documento.

14. Solicito ainda à Secretaria-Executiva desta Comissão que o Diretor da unidade de lotação do requerente seja informado, com a ressalva de que o presente parecer e sua consequente deliberação são restritos à análise de potencial conflito de interesses, não constituindo portanto elemento benéfico ou prejudicial à decisão de se conceder ou não a intentada licença para tratar de interesses particulares.

15. É o parecer.

16. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL

Membro Titular

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 24/2019/CE, por deliberação em reunião ocorrida em 14/05/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com pedido de autorização para o exercício de atividades de pesquisador em centro de pesquisa privado estrangeiro que desenvolve patentes em neurociência e em inteligência artificial, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013 e da Lei 8.112/1.990. Proposta pela manifestação de não verificação de existência de conflito de interesses relevante para o exercício de atividade de pesquisador em centro de pesquisa privado estrangeiro que desenvolve patentes em neurociência e em inteligência artificial, durante usufruto

de licença para tratar de interesses particulares, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLERES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Presidente da Comissão de Ética**, em 14/05/2019, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLERES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 14/05/2019, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1097528 e o código CRC 101E4551

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1097528